

ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO GABINETE DO PRESIDENTE

SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se o presente de justificativa para a contratação por Inexigibilidade de Licitação, visto a singularidade dos serviços a serem prestados da empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, **CNPJ 17.343.923/0001-49**, para prestar os serviços de locação de software, com folha de pagamento, RH/E-SOCIAL, portal do servidor e transparência pública, para esta Câmara Municipal de Curralinho/PA, tendo em vista sua notória especialização na execução e acompanhamento de processos licitatórios, visto o acervo técnico da empresa em questão.

Primeiramente, cabe definir que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Outrossim, a singularidade dos serviços prestados significa, também, complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada, singular, a qual exige acentuado nível de segurança e cuidado em seu desenvolvimento.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade que "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação por Inexigibilidade de Licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, onde se aplica claramente os serviços de assessoria e consultoria para instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios.

Dessa maneira, entrando no caso em tela, é possível observar que se trata de um dos ramos mais complexos da Administração Pública, pois a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos administrativos e de contratações de bens e serviços por meio de licitações públicas ou, em casos específicos, sua dispensa ou inexigibilidade, se aplica a todas as entidades de direito público interno, tendo, inclusive, um regramento específico composto por dispositivos legais, como a Lei de Acesso a Informação, responsáveis por nortear os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em sua execução, bem como existem os órgãos de controle interno e externo encarregados de fiscalizar o seu devido cumprimento.

Assim, visto que o presente procedimento se trata de serviços peculiares e que comumente a estrutura organizacional da municipalidade, seja dos Poderes Executivo ou Legislativo, não possuem capacidade técnica capaz de suprir tal necessidade, é imprescindível a contratação de mão de obra qualificada para que as exigências dos dispositivos legais e órgãos de controle interno e externo sejam devidamente atendidas, garantindo assim o resguardo do erário público, bem como o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, Eficiência, Transparência e Supremacia do Interesse Público.

Portanto, com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se no presente caso a hipótese de contratação por Inexigibilidade de Licitação, pois são evidentes os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO GABINETE DO PRESIDENTE

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nesse sentido, convém salientar ainda o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições — isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço possui natureza individual e peculiar, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições com outras empresas prestadoras dos mesmos tipos de serviços, não havendo, então, qualquer impedimento para a devida continuidade do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Curralinho/PA, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS RODRIGUES BORGES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 008/2023-GP